



O DESAFIO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL

THE CHALLENGE IN FULFILLMENT OF INTERNMENT MEASURE APPLIED TO ADOLESCENT WHO PRACTICE AN INFRACTION

Evelin Maiara Kovalski¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O Direito transforma-se constantemente à medida das mudanças vividas pela sociedade. Com relação ao Direito da Criança e do Adolescente não poderia ser diferente. Com o passar dos anos, diversos documentos internacionais influenciaram diretamente o Direito Brasileiro e sua forma de proteger e responsabilizar os adolescentes. Exemplo disso é a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Com o advento desse novo sistema, adotou-se a doutrina da proteção integral, em que crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direito, levando em consideração que se encontram em situação peculiar de pessoas em desenvolvimento. A partir disso, surgiu a proposta de responsabilização do adolescente autor de ato infracional através da implantação de práticas pedagógicas em detrimento das medidas punitivas que anteriormente eram aplicadas. O objetivo da presente pesquisa é refletir acerca do desafio do cumprimento do caráter pedagógico e social da medida socioeducativa, especialmente com relação à medida de internação. Utilizar-se-á o método dedutivo, tendo em vista a presente pesquisa partir de um fato específico, que é o cumprimento da medida socioeducativa de internação por adolescentes que praticam ato infracional, gerando a pergunta que procurar-se-á responder, nesse sentido: se referida medida cumpre seu caráter social e educativo.

Palavras-Chave: Adolescente. Internação. Socioeducação.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: evelinkovalski@hotmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adrianeoliveira2501@gmail.com

ABSTRACT

Law constantly changes as society changes. Regarding the rights of children and adolescents could not be different. Over the years, several international documents have directly influenced Brazilian law and its way of protecting and blaming adolescents. An example of this is the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent of 1990. With the advent of this new system, the doctrine of integral protection was adopted, therefore, children and adolescents became subjects of law, seeing that they are in a peculiar situation of developing people. From this, came the proposal of blaming the adolescent in conflict with the law through the implementation of pedagogical practices to the detriment of punitive measures that were previously applied. The objective of this research is to reflect about the challenge of fulfillment pedagogical and social character of the socio-educational measure, especially regarding the internment measure. The deductive method will be used, in view of the present research starting from a specific fact, which is the fulfillment of the socio-educational internment measure by adolescents who practice an infraction, generating the question that will be sought answer, if such measure fulfill social and educational character.

Keywords: Adolescent. Internment. Socioeducation.

1 INTRODUÇÃO

Em uma breve retrospectiva acerca do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, percebe-se que ocorreu um enorme avanço. Pode-se considerar referido avanço como resultado do esforço de diversos países que se preocupam com os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes desde a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1924, contribuindo na formação de um cenário de proteção.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil foi colocado no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, tendo em vista que as crianças e adolescentes passaram da condição de objetos para condição de sujeitos de direito, os quais são destinatários e beneficiários imediatos da proteção integral.

Dois anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar e implementar o novo sistema.

Pode-se dizer que o novo sistema, que adotou a doutrina da proteção integral, construiu-se a partir da evolução normativa, tanto nacional como internacional, bem

como levou em consideração uma nova forma de trabalhar com os adolescentes em conflito com a lei, trazendo novas perspectivas na aplicação de “sanção”, cujo objetivo principal é a educação social.

A nova proposta de responsabilização que se dá através da implantação de práticas pedagógicas ao contrário de medidas punitivas, tornou-se um desafio para os operadores do direito que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O presente artigo tem como escopo analisar a medida socioeducativa de internação bem como o cumprimento de seu papel pedagógico e social previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, mais conhecida como a Lei do Sinase.

Tal pesquisa justifica-se pela essencialidade da reflexão acerca do Direito da Criança e do Adolescente, principalmente no que diz respeito à medida socioeducativa de internação e seus objetivos. Utilizar-se-á o método dedutivo, considerando que o problema parte de um fato específico, que é o cumprimento da medida socioeducativa de internação por adolescentes que praticam ato infracional, gerando a pergunta que procurar-se-á responder, nesse sentido: se tal medida cumpre seu caráter social e educativo.

No primeiro capítulo, discorrer-se-á acerca das legislações internacionais no âmbito do Direito da Criança e Adolescente e a influência que tiveram no Direito Brasileiro. Tratar-se-á também dos efeitos da promulgação da Constituição Federal com relação aos direitos infantojuvenis bem como do ECA, os quais trouxeram em seus textos um novo sistema no que se refere ao tratamento das crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, abordar-se-á o ato infracional, sua conceituação segundo o ECA, significado e definição. Também será explicado sobre as medidas socioeducativas, as quais são aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, após o devido processo legal. Ao final do capítulo, se abordará especificamente sobre as medidas socioeducativas de internação e sobre a apuração de ato infracional.

No terceiro e último capítulo, tratar-se-á sobre o desafio no cumprimento da medida socioeducativa de internação por adolescentes que praticam ato infracional no que diz respeito ao caráter social e educativo da medida.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE MEDIANTE AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Anteriormente à Declaração de Genebra em 1924, não havia concordância entre a comunidade internacional para a formalização de um documento jurídico que versasse sobre os direitos da criança e adolescente.

Durante e após a Guerra veio à tona a reflexão sobre os direitos infantojuvenis. Eram realizadas reuniões de classes profissionais e congressos internacionais com essa temática, esses eventos aconteciam com o apoio do governo dos Estados e da sociedade civil, e se tornaram discussões mais fortes ao final do século XIX e início do século XX. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi a primeira instituição de âmbito internacional a propor e ter aprovada Convenção, a mesma colocou limite à idade para iniciar a vida econômica dos jovens. A primeira norma internacional só seria concebida anos mais tarde, em 1924 (VERONESE; FALCÃO, 2017).

Pode-se dizer que foi uma convenção internacional de 1924, o primeiro documento relativo à criança e ao adolescente. Antes disso, somente havia menção na Constituição alemã e na Constituição mexicana (ISHIDA, 2018).

De acordo com Veronese e Falcão (2017), a declaração de Genebra elaborada em 1924 visava abarcar a proteção e o reconhecimento do direito à alimentação, à educação, aos cuidados em situações de perigo, porém, esta Declaração foi duramente criticada por não tecer muitas considerações à família, e ainda, por não causar efeito direto de responsabilização internacional dos Estados, apenas enumerando direitos. Essa Declaração tratava de princípios e não de regras que teriam efeito sancionador aos Estados que descumprissem o que lá estivesse determinado. Percebeu-se que na ordem prática, esse primeiro documento lançado não surtiu o efeito esperado.

Anos depois, em 1959, no âmbito da Organização das Nações Unidas e não mais no da Liga das Nações, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, contendo dez artigos (também chamados de princípios, como em 1924) que tinham como objetivo estabelecer diretrizes para conferir garantias aos menores.

Sobre o assunto, leciona Amin (2015, p. 54):

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. Contudo, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pelas Organizações das Nações Unidas em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.

Não se pode deixar de considerar que, por mais que o grande marco no direito da criança e adolescente tenha sido a Declaração de 1959, o documento que iniciou toda essa reflexão foi a Declaração de 1924. Ficando claro que após a promulgação desse primeiro documento, verificou-se o que precisava ser corrigido e aprimorado.

Depreende-se, portanto, que essas duas declarações geraram impacto positivo em âmbito internacional, pois lançaram a reflexão sobre a importância de zelar pelos direitos infantojuvenis.

Resultado da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em 22 de novembro de 1969, em San José, na Costa Rica, surgiu a Convenção americana sobre os Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Com relação à esfera da infância e juventude, consoante Rodrigues (2017) a Convenção destaca, em seu artigo 5º, inciso V, Parte I, que os menores de 18 anos, na ocasião de serem processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a um tribunal especializado da maneira mais rápida possível. O Pacto de San José também prevê, em seus artigos 4 a 19, que toda criança terá direito às medidas de proteção que lhe são inerentes tanto por parte da família quanto da sociedade e do Estado.

No início da década de 1980, no âmbito da ONU, foram estruturadas em um único documento as *Regras de Beijing*, resultado de amplas discussões acerca dos direitos infantojuvenis. O referido documento, publicado na Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1985, ainda não foi ratificado pelo Brasil, porém, teve influência na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 1990. Esse documento reconhece que os adolescentes, pelo fato de se encontrarem em uma etapa preambular do desenvolvimento humano, necessitam de atenção e assistência especial com relação ao seu desenvolvimento físico, mental e social, além de necessitarem também de proteção legal com vistas a garantir sua liberdade, dignidade e segurança (RODRIGUES, 2017).

Após as discussões entre Estados e organizações não governamentais e internacionais, em 1989 concebeu-se o principal instrumento jurídico internacional de proteção ao infante, no qual a criança é reconhecida em sua individualidade como sujeito ou titular da Convenção, sendo compreendida dentro de suas particularidades (VERONESE; FALCÃO, 2017).

Importante salientar ainda que a referida Convenção foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, porém, foi ratificada pelo Brasil somente em 20 de setembro de 1990, após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas antes de sua entrada em vigor. O Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou no Brasil a Convenção. Entretanto, o Estatuto já foi elaborado sobre as diretrizes e princípios da Convenção (DUPRET, 2015).

Vê-se, portanto, que as diversas Nações vêm se preocupando com os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes ao longo de décadas, contribuindo na formação de um cenário de proteção que se desenvolve desde a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Foi através de seus dois primeiros princípios, que ela fundou a base para toda a gama protetiva que se desenvolve atualmente (DUPRET, 2015).

2.1 EFEITOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O novo perfil sonhado pelo legislador constitucional não poderia deixar de lado o sistema jurídico da criança e do adolescente, que, à época, tratava somente dos menores delinquentes ou em abandono. A grande mobilização de organizações nacionais e organismos internacionais foi imprescindível para que o legislador constituinte atentasse à causa que já fora reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais. A nova ordem deixou de aplicar o modelo da doutrina da situação irregular e aderiu o modelo da proteção integral (AMIN, 2015).

Vê-se como maior exemplo da adoção da doutrina da proteção integral, o artigo 227 da Constituição de 1988, que visa assegurar os direitos de todas as crianças, adolescentes e jovens do país. Nas palavras de Góes (2015, p. 283):

No Brasil, a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal coloca o País no estado da arte no que diz à proteção à infância e à adolescência. Com efeito, as diretrizes normativas protetivas brasileiras enquadram-se na idéia-força de proteção integral da criança e do adolescente.

Cabe mencionar ainda, que no âmbito da infância e adolescência, normas programáticas foram compreendidas, principalmente, nos artigos 226 e 230, os quais representam o compromisso estatal de impedir que alterações legislativas contrariem no todo ou em parte (RODRIGUES, 2017).

De acordo com Amin (2015), a partir da revolução constitucional, o Brasil começou a fazer parte do seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, em que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais.

A principal complementação infraconstitucional às normas programáticas da Constituição de 1988 no que tange às crianças e adolescentes ocorreu no início dos anos 1990, destaca-se, ainda, o Decreto Legislativo nº 28, de 26 de janeiro de 1990, o qual aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança; a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o qual ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança (RODRIGUES, 2017).

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, foi promulgada com o objetivo de regulamentar e implementar o novo sistema, e incorporou em seu texto os compromissos expostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é signatário (AMIN, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como bem destaca Amin (2015), foi resultado da articulação de três vertentes: movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas; ao movimento social coube reivindicar e pressionar, aos agentes jurídicos traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade que desejava mudanças, e, por fim, coube ao poder público efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional.

O termo estatuto foi utilizado porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes. Essa lei se trata de um microssistema que cuida das garantias necessárias para efetivar

os dispositivos constitucionais de tutela da criança e adolescentes. Não somente isso, o estatuto é norma que tem um extenso campo de abrangência, enumera regras processuais, institui tipos penais, estabelece normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, enfim, todo o instrumental imprescindível para efetivar a norma constitucional (AMIN, 2015).

Como ressalta Dupret (2015, n.p.):

O ECA (Lei 8.069/90) retratou a preocupação internacional com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Logo em sua parte inicial, especificamente nos artigos 1º e 4º, o legislador incorporou à legislação menorista a doutrina da proteção integral, assim como a necessidade da garantia aos direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade, com absoluta prioridade.

Conforme aduz Romão (2015), já no primeiro dispositivo o Estatuto dispõe acerca da proteção integral com o objetivo de romper a lógica e mudar a forma de atuação do Estado, dessa forma, a inovação trazida é a pretensão da integralidade protetiva, ou seja, as medidas protetivas devem abranger todas as crianças e adolescentes, não somente destinar-se a um determinado grupo.

Nesta perspectiva, Romão (2015, p. 299) afirma que:

[...] a proteção integral visa à garantia ao desenvolvimento integral, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente sintetizado o pensamento do legislador constituinte, bem como contemplando os preceitos dos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Pode se afirmar ainda que a doutrina da proteção integral foi adotada pelo Brasil principalmente com base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que tem como origem a Declaração dos Direitos da Criança (DUPRET, 2015).

Com a adoção da doutrina da proteção integral, conforme ensina Amin (2015), crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser sujeitos titulares de direitos subjetivos, e, para assegurá-los há um sistema de garantia de direitos, que se materializa no município, que estabelece a política de atendimento aos menores por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Garantir que esse novo sistema funcione de forma adequada é um desafio para os operadores do direito na área da infância e juventude. Necessário se faz, portanto, deixar de lado o modelo anterior, não apenas formalmente, mas também na prática.

3 DO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do artigo 103, conceitua ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Os agentes que pratiquem essa conduta, estão sujeitos às medidas socioeducativas ou de proteção.

Acerca do significado de ato infracional, esclarece Nucci (2018):

Ato infracional: infringir significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. No campo do Direito, infringe-se uma norma. O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. A conduta, por seu turno, é uma ação ou omissão voluntária e consciente, que movimenta o corpo humano, regida por uma finalidade. Diante disso, o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma. [...]

Não obstante, a tipificação do ato infracional precisa de norma de direito material, que se encontra em outras leis (Código Penal, Lei das Contravenções Penais, leis extravagantes). Entretanto, o fato de fazer referência à legislação criminal não se empresta caráter penal às medidas socioeducativas. Poderia o legislador ter listado as condutas classificadas como ato infracional, no entanto, tendo em vista que já existem condutas socialmente não aceitas – no caso, tipificadas como crimes e contravenções penais, pela legislação penal – além da constante modificação das leis penais, com a inclusão e exclusão de condutas, o legislador optou por apenas equipará-las (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Dessa forma, resta esclarecido que o sistema de responsabilização presente no ECA pressupõe a existência de crime ou contravenção como causa objetiva, eficiente e necessária para o acionamento do sistema, sem dispensar, no entanto, as condições subjetivas (dolo e culpa). Referente ao ponto de vista objetivo, foi estabelecido um sistema que não pode prescindir dos atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes ou contravenções. Entretanto, é variável a

intensidade da responsabilização, visto que há uma relativização do princípio da proporcionalidade em função do superior interesse da criança (SHECAIRA, 2015).

Ainda sobre a definição de ato infracional e quanto a sua finalidade, destaca Nucci (2018):

[...] Define-se o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, embora não se deixe claro a sua finalidade: educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger, educar e punir, enfim, desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complexas e, sem dúvida, controversa. Levando-se em consideração constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, CF), bem como os postulados constantes dos arts. 228 e 229 da Carta Magna, há de se acolher a finalidade protetiva, em primeiro plano, para crianças, seguida do propósito educativo; para adolescentes, em primeiro plano a meta educativa, seguida do fim protetivo. [...]

Necessário enfatizar que será muito mais difícil um menor voltar a delinquir se estiver amparado, protegido, sujeito às normas de proteção e educativas do Estatuto, do que se estiver sujeito puramente às normas de Direito Penal (DUPRET, 2015).

Conforme leciona Nucci (2018), ainda que exista quem os veja como réus, os adolescentes que praticam de atos infracionais devem ser considerados sujeitos de proteção especial pelo Estado, isso porque são pessoas em condição de desenvolvimento. A dureza da lei penal não deve ser a mesma aplicada aos adultos imputáveis, sendo que a Lei 12.594/12 já determinou que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, inc. I). Isso porque há de ser-lhes outorgado tratamento pedagógico e retributivo, não de impunidade pelo reconhecimento de um 'novo Direito Penal Juvenil' distante do antigo Direito do Menor.

O ECA, em seu artigo 104 e parágrafo único, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato. Ressalta-se que os adolescentes a que esse artigo faz referência são aqueles na faixa etária entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, devendo ser observada, quando da aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração

do fato venha a ocorrer após o alcance da maioridade penal (MORAES; RAMOS, 2015).

O artigo 2º do ECA ao estipular a distinção entre criança e adolescente, fê-lo para aferir a capacidade do entendimento para aplicação da medida socioeducativa. Dessa forma, se o menor de 18 anos, presumivelmente de forma absoluta, não possui capacidade para ser sancionado por meio de uma pena, o menor de 12 anos também não possui capacidade para receber medida socioeducativa. Isso porque, apesar de o sistema infracional do ECA ser primordialmente educativo, não se pode negar que medidas restritivas de liberdade exigem um mínimo de discernimento e compreensão por parte do menor de 18 anos (ISHIDA, 2018).

Nesse mesmo diapasão, leciona Nucci (2018):

[...] imputável é a pessoa que tem condições de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento. As condições naturais para tal compreensão são maturidade e sanidade. Maduros são os adultos, que findaram a sua formação básica de personalidade; no direito brasileiro, impôs-se o critério cronológico, lastreado em 18 anos. Mentalmente saudáveis são todos os que não padecerem de enfermidades ou retardamentos mentais. Portanto, afastam-se do Direito Penal os menores de 18 anos pela presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito. [...]

Nas palavras de Ishida (2018, p. 339):

[...] A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Salienta-se que na doutrina penal, prevalece o conceito de crime como fato típico, antijurídico e culpável. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando o critério biológico. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância.

Portanto, afirma-se que o menor não comete crime, mas tão somente um ato análogo a um injusto penal, que é descrito como crime ou contravenção penal, denominado pelo ECA de ato infracional (DUPRET, 2015).

Com a prática da infração penal (crime ou contravenção penal), nasce a pretensão punitiva do Estado. Já com a prática do ato infracional, nasce a pretensão educativa. Ambas as pretensões devem ser realizadas após o devido processo legal. A pretensão punitiva é enfocada sob a perspectiva da finalidade da pena, que

se divide em retributiva e preventiva. Sob o ponto de vista retributiva, representa a efetiva punição, em virtude do mal praticado pelo crime. Sob o olhar da prevenção, envolve-se um complexo de funções: firmar a atuação do Direito Penal; estabelecer um instrumento de intimidação à sociedade; firmar um ponto para a reeducação; servir de mecanismo para segregação. Com relação à pretensão educativa, a mesma é firmada na perspectiva da finalidade da medida socioeducativa, que se propaga na educação ou reeducação do adolescente; em segundo plano, não há como dissociar o aspecto punitivo (NUCCI, 2018).

Pode-se dizer que a pretensão educativa do Estado após a prática de ato infracional, conforme mencionado anteriormente, ocorre por meio da instauração de auto de investigação de ato infracional, o mesmo servirá de base para a propositura da ação socioeducativa pública, que terá como titular o Ministério Público. Diferentemente da lei anterior, o ECA trouxe procedimento próprio a ser seguido para o adolescente autor de ato infracional. Como já abordado, a autoridade judiciária poderá aplicar medida socioeducativa somente após o devido processo legal (DUPRET, 2015).

3.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas tratam-se de instrumentos previstos pelo ECA que têm como objetivo responsabilizar e conscientizar o adolescente autor do ato infracional sobre a sua conduta (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Quando o ato infracional é concretizado, faz-se necessário tomar uma atitude. Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade (NUCCI, 2018).

O artigo 112 do ECA lista, taxativamente, os tipos de medidas socioeducativas existentes. Sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Ainda, conforme orientação do §1º do artigo 112, para a escolha da medida socioeducativa, deverão ser considerados três elementos importantes: a capacidade do adolescente cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração. Esses parâmetros estão relacionados ao princípio da proporcionalidade estipulado na regra 17 das Regras de Beijing (ISHIDA, 2018).

3.2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A internação é a medida socioeducativa que consome mais disposições do ECA, é abordada pelos artigos 121 a 125. Referida medida é privativa de liberdade, devendo o adolescente ser internado em estabelecimento próprio para esse fim, não podendo permanecer internado em sede policial ou em estabelecimento prisional (DUPRET, 2015).

Sobre o caráter da medida de internação, pondera Nucci (2018, n.p.):

Parece-nos que a internação é uma medida socioeducativa, com o perfil educativo, em primeiro plano, acompanhado da meta protetiva, em plano secundário, com um natural toque punitivo, do qual não se pode arredar. Mas o referido toque punitivo não constitui a essência da medida e, sim, a sua consequência, da qual não se pode fugir, tendo em vista a real restrição à liberdade, jamais apazível por quem a sofre.

Essa medida é considerada a mais severa por tratar-se de restrição da liberdade, portanto, deve ser aplicada aos atos infracionais mais graves, conforme disposto no artigo 122 do ECA. Sendo essa uma medida extrema, rege-se pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Comumente, debate-se a essência da medida de internação, especialmente com o fim de verificar eventual caráter punitivo, visto que há cerceamento da liberdade (NUCCI, 2018).

Veronese e Silveira (2017, p. 329) explicam que:

[...] a *brevidade* da internação traduz-se em 'menor duração possível'. Além de ter seu prazo máximo definido em três anos (art. 121, §3º, ECA), precisa ser revista a cada seis meses (art. 42, Lei nº 12.594/2012). A excepcionalidade da medida decorre das poucas hipóteses de sua aplicação (art. 122, ECA). Por fim, o princípio de *respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* não é apanágio do regime de

internação, mas de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como se lê em seus arts. 6º e 15.

Traduzem os princípios supramencionados, segundo Moraes e Ramos (2015), as disposições que asseguram a possibilidade de realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa e motivada determinação judicial em contrário; a liberação do jovem, em qualquer caso, compulsoriamente aos 21 anos de idade; a desinternação precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público; a não aplicação da medida de internação caso haja outra medida adequada; a obrigação que o cumprimento da medida se dê em entidade própria e exclusiva para adolescentes, sendo obrigatórias as atividades pedagógicas; e, o dever do Estado de zelar pela integridade física e mental dos internos.

Necessário destacar que a internação é o último recurso, ou seja, não pode ser utilizada na eventualidade de qualquer ato infracional. Aplica-se somente quando o mesmo for cometido mediante violência à pessoa, ou grave ameaça; também, pode ser aplicada quando for verificada a reiteração no cometimento de outras infrações graves ou quando ocorrer descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Para identificar se houve grave ameaça ou violência à pessoa é preciso valer-se da legislação penal, considerando que o ato infracional é a conduta equipara ao crime e à contravenção (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

De acordo com Moraes e Ramos (2015, p. 1068):

Existem três momentos processuais nos quais a internação pode ser decretada: um anterior à prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo, e um terceiro que lhe é posterior. Relewa observar a distinção, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou fórmula diversa ao dispor sobre cada um dos tipos de internação: provisória, definitiva ou a denominada 'internação-sanção' (resultante de regressão de medida mais leve, anteriormente imposta).

Com relação à internação provisória, sua disciplina se encontra nos artigos 108, 174, 183 e 184, os quais fixam o prazo de 45 dias como o máximo para o respectivo cumprimento, além de definir as hipóteses para sua decretação: quando existir indícios suficientes da autoria e materialidade ou quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem (MORAES; RAMOS, 2015).

No que tange à internação definitiva, determinada em sentença, é o provimento que o legislador considerou como próprio à promoção da reintegração social do adolescente, nos casos em que é legalmente permitida. Portanto, apesar da similaridade, é diversa da internação provisória. O fato de que mesmo a internação definitiva deva ser breve, não significa que o adolescente seja eximido do dever de cumpri-la regularmente e no tempo necessário para alcançar sua finalidade (MORAES; RAMOS, 2015).

Já a medida de internação-sanção, diferentemente da internação provisória e da definitiva, é o meio extremo previsto legalmente para a hipótese que for necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada. Pode ser decretada somente pelo prazo de 3 meses, após o devido processo legal, e tem como pressuposto o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (MORAES; RAMOS, 2015).

Destaca-se que a medida de internação, de qualquer forma, deverá ser cumprida numa entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo de acolhimento institucional, das medidas de proteção. Ressalta-se ainda que deve ocorrer a separação entre internados, tendo como base a gravidade dos atos infracionais, condição física e idade, objetivando afastar os mais violentos dos mais passivos, e os mais fortes dos mais fracos. Além disso, há a obrigatoriedade da entidade de internação providenciar atividades pedagógicas para os adolescentes, tendo em vista o direitos dos mesmos a receberem escolarização e profissionalização, e de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Por fim, cabe salientar que, como bem delineado por Veronese e Silveira (2017), o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer as medidas socioeducativas e sua forma de cumprimento, é o da responsabilidade social. Ele visa responsabilizar condutas compreendidas como ato infracionais por meio das medidas socioeducativas, utilizando-as como mecanismos e instrumentos de caráter social e educacional, pretendendo a real inserção do adolescente que praticou o suposto ato, sem discriminações, rótulos e exclusão social.

3.3 DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

O ECA disciplina tanto o direito material quanto o direito processual relativo ao ato infracional. Por meio do artigo 171 e seguintes, estabelece como deverá ser o processo de apuração de ato infracional, tendo adotado, em grande parte, as regras processuais penais. São reconhecidos três sistemas no processo penal: o inquisitivo, o acusatório e o misto. O ECA adotou o sistema acusatório, assegurando em procedimento contraditório, a possibilidade de ampla defesa do adolescente em conflito com a lei (ISHIDA, 2018).

Pode-se dizer que o procedimento para apuração do ato infracional ocorre ao longo de três fases: uma policial, realizada preferencialmente em delegacia especializada, uma fase realizada junto à Promotoria da Infância e Juventude e ainda: uma fase judicial, realizada na Justiça da Infância e Juventude, com observância de ampla defesa e contraditório, para que somente após o final de todo o procedimento, possa o adolescente em conflito com a lei ser submetido a uma medida socioeducativa (DUPRET, 2015).

Assim como na internação, o ECA dá ênfase aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Cometido o ato infracional mediante violência ou grave ameaça, o procedimento adotado é semelhante ao da prisão em flagrante: (1) lavratura do auto de apreensão; (2) apreensão do produto e dos instrumentos; (3) requisição dos exames ou perícias relativos à materialidade e autoria (ISHIDA, 2018).

Já com relação ao ato infracional cometido sem emprego da violência ou grave ameaça, ressalta Ishida (2018) que, nesse caso, a autoridade policial somente encaminha ao Poder Judiciário o menor mediante termo circunstanciado, tendo em vista que nas infrações de menor potencial ofensivo o ECA já antecipava as regras da Lei nº 9.099/95, permitindo a simples lavratura do termo e o encaminhamento ao Ministério Público e ao Judiciário.

Logo, o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será imediatamente encaminhado à autoridade policial, juntamente com o auto de apreensão, acompanhado de exames e perícias, ou simplesmente termo circunstanciado, a depender se ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça ou não (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Concluídas as diligências policiais e após a autuação do boletim de ocorrência, relatório policial ou ato de infração, junto ao cartório do juízo da infância e da juventude, que deverá informar os antecedentes do adolescente apreendido, o mesmo será apresentado ao Ministério Público, iniciando, assim, a segunda fase do procedimento de apuração de ato infracional (MORAES; RAMOS, 2015).

A segunda fase inicia-se com a oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público. A audiência cabe tanto em relação ao adolescente apreendido em flagrante quanto àquele suspeito de ter cometido ato infracional, cujas diligências investigatórias chegaram ao conhecimento do membro do Ministério Público. Neste caso a apresentação do adolescente ocorrerá por meio de notificação aos pais, e, se houver necessidade, por meio de condução coercitiva, como previsto pelo ECA em relação ao adolescente apreendido em flagrante e liberado mediante compromisso, o qual não comparece à apresentação (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Ao promotor de justiça caberá ouvir o adolescente, indagando acerca dos fatos, do seu grau de comprometimento com a prática de atos infracionais, do cumprimento de medidas anteriormente impostas, do seu histórico familiar e social, com detalhes sobre o endereço da família, o grau de escolaridade, atividades profissionais, local onde possa ser encontrado futuramente, e demais informações que julgar necessárias para verificar qual a providência adequada para sua ressocialização (MORAES; RAMOS, 2015).

Segundo Veronese e Silveira (2017), trata-se do primeiro contato do adolescente com a Justiça da Infância e da Juventude. O ECA não prevê a possibilidade de não realização desta audiência preliminar, a partir disso, conclui-se que não é lícito ao Ministério Público tomar qualquer medida sem antes ouvir o adolescente.

Nesta audiência, o membro do *parquet* poderá escolher uma dentre três alternativas: conceder a remissão, determinar o arquivamento dos autos, ou oferecer representação para aplicação de medida socioeducativa. Há também a possibilidade de concessão de remissão cumulada com medidas de proteção. Optando o Promotor de Justiça pela remissão ou pelo arquivamento, submeter-se-á ao Juiz, que poderá homologá-las ou não. Na segunda hipótese, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá aplicar uma das seguintes medidas: ratificar a remissão ou o arquivamento, designar outro membro

do Ministério Público para fazer a representação ou ele mesmo oferecê-la. Nesse sentido, cabe ao Procurador-Geral de Justiça dar a palavra final, no caso de não homologação, ressaltando que a essa decisão deverá ser obrigatoriamente acatada pelo Juiz (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

O arquivamento dos autos poderá ser promovido caso o representante do Ministério Público verifique que o fato é inexistente, não está provado, não constitui ato infracional ou que não há comprovação acerca do envolvimento do adolescente na sua prática. No que diz respeito à remissão, essa poderá ser concedida como forma de exclusão do processo, após a valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, a responsabilidade não precisa ser reconhecida ou comprovada, além de que não prevalece para efeito de reincidência, dessa forma, prescinde de provas suficientes de autoria e de materialidade (MORAES; RAMOS, 2015).

O membro do Ministério Público, na hipótese de não oferecer o arquivamento ou remissão, oferecerá representação ao adolescente. Conforme afirma Ishida (2018), assim como a denúncia no processo penal, a representação deve conter o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional, arrolando as testemunhas, frisa-se que a sentença deve guardar uma relação estrita com o fato descrito na inicial e, embora na prática não ocorra, a representação pode ser oral, deduzida a termo em audiência judicial.

Verificado o cabimento de acordo com as indispensáveis exigências de admissibilidade, o Juiz aceitará a representação do Ministério Público, e designará audiência de apresentação do adolescente, para qual serão citados o adolescente, estando ou não internado provisoriamente, e seus pais ou responsável, devendo comparecer acompanhados de defensor. Na hipótese de estarem ausentes os pais ou responsável, o Juiz designará curador especial, que não se confunde com seu Defensor. O adolescente que não for localizado fica sujeito a mandado de busca e apreensão (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Com relação à rejeição da representação, Ishida (2018) salienta que poderá o Juiz fazê-la somente em algumas hipóteses: falta dos requisitos formais; o ato infracional for atípico; o autor do ato infracional for criança; ter o autor vinte e um anos completos.

No momento do recebimento da representação, dá-se início à ação socioeducativa, ocasião em que é atribuída ao adolescente a prática de conduta antissocial, fato que poderá lhe trazer os efeitos da imposição de medida socioeducativa. Dessa forma, faz-se indispensável o seu acesso às garantias da ampla defesa e do contraditório em todas as fases do processo judicial (MORAES; RAMOS, 2015).

O ECA, por meio do artigo 183, estipula que o prazo máximo e improrrogável para conclusão do procedimento em que o adolescente esteja internado provisoriamente é de 45 dias. Outrossim, ponto relevante no procedimento judicial é a realização de oitiva dos pais ou responsável, assim como do adolescente, acompanhado de seu defensor, podendo o Juiz, nessa oportunidade ou em qualquer outro momento, conceder a remissão (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

No caso de concessão de remissão, pode o Juiz aplicar também qualquer medida, exceto as de semiliberdade e de internação e, se houver descumprimento da medida aplicada cumulativamente, a mesma poderá ser revista a qualquer tempo. Na hipótese de não ser concedida a remissão, as próximas etapas dependerão da necessidade de produção de outras provas bem como da gravidade do fato. Tendo as partes se manifestado e havendo expressa dispensa de produção de prova, além de não ser o fato passível de aplicação de medida restritiva de liberdade, poderá o julgamento ser proferido desde logo (MORAES; RAMOS, 2015).

Não sendo cabível o benefício da remissão, o Juiz continuará a audiência ou designará nova data para realização da mesma, podendo determinar diligências e devendo regularizar a defesa do adolescente, se necessário, designando defensor. A defesa tem o prazo de 3 dias para oferecer defesa prévia e rol de testemunhas. Na audiência de continuação, serão avaliadas as provas aduzidas e, em seguida, ouvidos por 20 minutos cada um, prorrogáveis por mais 10, o Ministério Público e a defesa. Por fim, será prolatada a decisão (VERONESE; SILVEIRA, 2017).

Sendo devidamente comprovadas autoria e materialidade do ato infracional, o Juiz julgará procedente a representação de maneira fundamentada, devendo aplicar a medida socioeducativa que se verificar mais adequada. Pontua-se que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente por prática de ato infracional não conta como antecedente se for processado, por outro fato, após atingir a maioridade penal (MORAES; RAMOS, 2015).

Como bem aponta Ishida (2018), assim como no processo em geral, existem três fases na aplicação de medida socioeducativa: o processo de conhecimento, o cautelar e o de execução. O processo de conhecimento é representado pela ação socioeducativa; o processo cautelar pela internação provisória; já a execução da medida socioeducativa não está disciplinada no ECA. Houve uma verdadeira lacuna da lei menorista, que foi parcialmente solucionada com o advento da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. A execução de medida socioeducativa é um prolongamento da atuação do Juiz, que exerce, assim como no processo penal, a atividade jurisdicional.

A Lei 12.594/12 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas. Necessário enfatizar que a apreciação do procedimento de execução socioeducativa deve seguir suas especificidades em decorrência dos princípios norteadores desse sistema. Referidos princípios estão expressos no artigo 35 da Lei do Sinase, quais sejam: legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial; prioridade a práticas ou medidas restaurativas; proporcionalidade; brevidade; individualização; mínima intervenção; não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (MORAES; RAMOS, 2015).

No que se refere à natureza da medida socioeducativa, a Lei do Sinase adotou a tese do direito penal juvenil, de acordo com Ishida (2018), admitindo o caráter educativo no artigo 1º, § 2º, inciso II (integração social do adolescente) e o caráter retributivo no artigo 1º, §2º, incisos I (responsabilização do adolescente) e III (desaprovação da conduta infracional). Dessa forma, seguindo entendimento já aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, haveria duas características ou objetivos da medida socioeducativa: o retributivo e o socioeducativo.

4 O DESAFIO NO CUMPRIMENTO DO CARÁTER SOCIAL E PEDAGÓGICO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Como já ressaltado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral. Isso significa dizer que os adolescentes diferenciam-se dos demais indivíduos, pois têm prioridade na formulação de políticas públicas e na efetivação de direitos, devido a sua situação

peculiar de pessoas em desenvolvimento, cabendo maior cuidado por parte do Estado (PEIXOTO, 2018).

Dessa forma, surge a necessidade de reflexão acerca da medida socioeducativa de internação e seu viés social e pedagógico. Ao serem os adolescentes encaminhados para cumprimento de medida socioeducativa, referida medida atende o caráter social e pedagógico previsto pelo ECA e pela Lei do Sinase?

De acordo com Figueiredo (1913 apud ZANELLA, 2018), socioeducação, no sentido etimológico, é a união da palavra educação com o prefixo sócio, que é a redução da palavra social. Assim sendo, remete a uma proposta de educação que vai além da educação escolar, tratando-se de uma educação social que não acontece em meio à comunidade, mas no interior de uma instituição, por isso é denominada sistemática, ou seja, acontece em um sistema. O prefixo sócio tem sua origem do latim *socius* e remete a alguém que vive e pertence a uma sociedade. Já a educação, vem do latim *educatio* e significa o ato ou efeito de educar, do latim *educare*. Por isso, educador é aquele que educa e o educando é aquele que é educado para desenvolver faculdades físicas, intelectuais e instrutivas além de outras que já possui.

Ainda, Zanella (2018, p. 105) ressalta:

A definição etimológica da palavra nos ajuda a perceber que os termos educação e social são indissociáveis. Sim! Porque a educação é sempre realizada numa perspectiva social. Ela acontece sempre em comunidade, na socialização, na relação humana, na relação entre humanos, porque nos animais a educação é adestramento, é instintiva, é apenas e somente imitação. Nos humanos, ela é possibilidade, é desenvolvimento, é imitação também, mas está para além disso, ela é, antes de qualquer coisa, humanização!

Na perspectiva do Direito da Criança e do Adolescente, a educação (formal e informal) é revolucionária. Compreende-se que a educação, que tem como finalidade a cidadania e a responsabilidade, é capaz de oferecer reencontro com a verdadeira essência humana, por meio de um contínuo processo de crescimento e de consciência acerca dos papéis e condutas humanas (VERONESE, 2017).

Entretanto, o debate sobre a educação dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa tem encontrado pouco espaço na

discussão sobre os caminhos da educação no país, e são esses mesmos adolescentes que têm apresentado os piores desenvolvimentos na área da educação. Grande número deles chega para cumprir medida de internação e estava fora da escola. Sem contar que quase a totalidade dos adolescentes em cumprimento de medida de internação apresenta defasagem na relação de idade/série de aprendizado (PEIXOTO, 2018).

Percebe-se que fatores externos como o mencionado acima influenciam significativamente no desenvolvimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Quando se trata de internação provisória, prevista no artigo 108 do ECA, o quadro fica ainda mais complicado.

Conforme aduz o parágrafo único do artigo 123 do ECA, “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. Dessa forma, no período em que o adolescente estiver cumprindo medida de internação provisória (45 dias), todas as atividades pedagógicas devem ser obrigatoriamente ofertadas, incluindo a escolarização formal. De acordo com Peixoto (2018, p. 21):

[...] o modelo tradicional ofertado pela rede formal de ensino não se adéqua a essa proposta. Isso porque, conforme já delineado, uma grande parte desses jovens encontram-se em situação de evasão escolar, fazendo com que seja necessária a retomada dos estudos ao serem acolhidos nos Centros Socioeducativos. Além disso, esses jovens não ingressam nos Centros no mesmo dia ou período, mas de forma esparsa, dificultando, assim, a formação de turmas e tornando inevitável que alguns dos jovens ingressem em alguma turma em andamento, ou seja, com perda de conteúdo escolar.

Percebe-se quão difícil se torna inserir o adolescente no contexto escolar tradicional, seja porque na maioria das vezes ele não frequenta os bancos escolares e deve retornar aos estudos no início do cumprimento da medida, ou porque perde conteúdo escolar por ter que ingressar em alguma turma que já está em andamento.

Outra tarefa difícil é fazer com que após o término do cumprimento da medida socioeducativa de internação, o adolescente permaneça estudando, considerando que muitas vezes não conta com o apoio de familiares e amigos.

Cabe ressaltar que a educação, e da mesma forma o trabalho, são atividades essencialmente humanas, logo, somente o homem trabalha e educa, sendo estas características essenciais e históricas do processo de humanização. Nesse sentido,

o adolescente que chega à privação de liberdade, geralmente já rompeu o vínculo de autoridade de outros espaços institucionais como a família e a escola. Sendo assim, a execução da medida deve retomar com o adolescente princípios basilares como o respeito ao próximo e principalmente para consigo mesmo, o que justifica a necessidade de medidas disciplinares, alicerçadas por pressupostos teóricos e pedagógicos (ZANELLA, 2018).

Nesse viés, Peixoto (2018) afirma que com relação ao direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo no que se refere à escolarização formal, ainda é preciso avançar numa proposta metodológica própria, adequada ao público atendido, pois o que existe é uma carência no cenário nacional de parâmetros orientadores.

Como bem afirma Digiácomo (2018), é preciso lembrar que as unidades ou entidades não são meras “depositárias” dos adolescentes atendidos, mas sim, assumem uma responsabilidade muito maior para com os mesmos, principalmente no caso das que executam programas de internação.

Cabe ressaltar que com relação à educação formal ofertada para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, aplica-se a mesma metodologia da rede pública de ensino, classes seriadas ou educação de jovens e adultos, a depender da idade. Dessa forma, é preciso estudar uma proposta metodológica própria para a internação, pois o método utilizado não contempla em sua totalidade as particularidades do atendimento dos Centros Socioeducativos. Faz-se necessário uma metodologia que tenha interface com os Planos Individuais de Atendimento, com metas e prazos estabelecidos e pactuados junto aos adolescentes, garantindo que, ao terminarem o cumprimento da medida, sejam os adolescentes encaminhados e matriculados junto a uma escola regular de ensino, ação essa que apresenta enorme dificuldade de ser executada no cotidiano (PEIXOTO, 2018).

Ao longo dos anos, o Direito da Criança e Adolescente modifica-se a medida de que novas legislações vem surgindo, sempre levando em consideração as necessidades dessas pessoas em desenvolvimento. Percebe-se que ainda há muito a ser melhorado e aprimorado no que diz respeito ao cumprimento da medida de internação pelos adolescentes autores de ato infracional.

No decorrer do trabalho, verifica-se que a medida socioeducativa de internação, da forma como é aplicada, não atende por completo o disposto no ECA e na Lei do Sinase. Existem diversas falhas no sistema socioeducativo, não proporcionando, dessa forma, a educação efetiva ao adolescente em conflito com a lei e sua integração na sociedade. Nesse sentido, pode-se afirmar que o cumprimento pedagógico e social da medida de internação é, sim, um desafio a ser superado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar e compreender o Direito da Criança e do Adolescente e suas especificidades é de suma importância. Refletir acerca da efetividade normativa infantojuvenil e a forma com que são resguardados e assegurados esses direitos no presente, repercutirá no futuro, pois são as crianças e adolescentes partes essenciais no crescimento e na solidificação do país.

No que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, autores de ato infracional e que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa, pode-se dizer que se tratam de casos mais delicados. Na maioria das vezes, o adolescente já infringiu outros limites como aqueles impostos pela família e pela escola, necessitando recuperar junto dele princípios básicos da boa convivência com o próximo, baseada no respeito e educação.

Percebe-se que há dificuldade na implementação do caráter pedagógico e social da medida socioeducativa, especialmente no que diz respeito à medida de internação. Isso tendo em vista que os objetivos para referida medida socioeducativa soam um tanto quanto ambiciosos e, lamentavelmente, estão longe de serem concretizados na sua execução. O que cabe aos profissionais que trabalham nessa área é a máxima aproximação possível para que se alcance os objetivos delineados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente bem como pela Lei do Sinase.

Dessa forma, através dessa pesquisa, verifica-se que há, sim, desafio no cumprimento da medida de internação, tendo em vista a dificuldade no cumprimento do caráter social e pedagógico. Ainda há muito a ser feito pelos adolescentes autores de ato infracional, para que esses tenham a chance de serem reinseridos na

sociedade com uma nova perspectiva em relação da que lhes fora apresentada antes do cumprimento da medida, para não retornem à prática do ato infracional.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. O direito material sob o enfoque constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**, promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015. Edição do Kindle.

GÓES, Guilherme Sandoval. A fase metaconstitucional dos direitos humanos e a proteção da criança e do adolescente. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de et al. **Criança e adolescente**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro digital.

RODRIGUES, Ellen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ROMÃO, Luis Fernando de França. O estatuto da criança e do adolescente no direito brasileiro: significados e desafios decorridos 25 anos da lei. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de et al. **Criança e adolescente**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

SEJU-PR. **Cadernos de Socioeducação**: Gestão Pública do Sistema Socioeducativo. 2018. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Caderno_Gestao_Publica_do_Sistema_Socioeducativo.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

SEJU-PR. **Cadernos de Socioeducação**: Fundamentos da Socioeducação. 2018. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Caderno_Fundamentos_da_Socioeducacao.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry, FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente**: Novo curso - novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. A prática de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: novo curso: novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade: direito e psiquiatria. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso - novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Artigo recebido em: 04/10/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 12/02/2020